



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002306/2006-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.619 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente COOP REGIONAL AGROP DE CAMPOS NOVOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/06/2002

Ementa:

PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR.

Comprovado nos autos e corroborado por informação de autoridade fiscal de que houve o suficiente pagamento, do principal e dos acréscimos legais, extingue-se a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

CÁSSIO SCHAPPO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Cássio Schappo (Relator), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario, José Luiz Feistauer de Oliveira e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 4), lavrado contra a Recorrente pela falta de recolhimento de Pis/Pasep conforme demonstrado às folhas 7, tendo como fato gerador o período de 03/2002 a 06/2002, cujos valores devidos de tributo totalizam R\$ 22.921,57.

Inconformado com o lançamento fiscal o Contribuinte apresentou impugnação (fls. 75), onde afirma que todas as diferenças apontadas pela fiscalização foram recolhidas na data de 15/01/2003, juntamente com o valor devido da competência 12/2002 de R\$ 7.993,92, que somado ao valor da diferença apurada de R\$ 22.921,57 é igual ao valor do DARF que foi pago e informado na DTCF de R\$ 30.915,49.

Requer em sua impugnação que seja determinada diligência para que sejam confrontadas pelo fisco as provas apresentadas e apurado eventual diferença relacionada a multa e juros de mora pelo recolhimento fora do prazo.

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo – I julgou procedente o lançamento e ementou sua decisão nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/06/2002

PAGAMENTO EM PERÍODO POSTERIOR.
INOCORRÊNCIA.

Não comprovado que o alegado pagamento se referia ao período de apuração do crédito lançado, conforme comprovante de recolhimento e declaração DCTF enviada pela empresa, deve ser mantida a exigência.

MULTA DE OFÍCIO.

Legalidade do percentual de multa aplicado e adequação ao seu caráter punitivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente, reiterando, em suma, os argumentos suscitados em sua defesa original, porém, faz um adendo com o seguinte tópico:

DA PARTE DA DECISÃO NÃO OBJETO DO PRESENTE RECURSO

XIV. Nos termos dos comprovantes que anexa ao presente recurso, esclarece a Recorrente a esse E. Conselho que recolheu, em data de 30 de novembro último, os juros moratórios incidentes sobre o débito exigido, calculados na conformidade e com os benefícios previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Assim o fez porque, conquanto tenha efetuado o recolhimento dos valores lançados a título da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o lançamento, é certo que referido pagamento foi efetuado a destempo, como já admitido, pelo que a exigência dos acréscimos decorrentes da mora se apresentava legítima.

XV. Sendo assim, para os fins e efeitos previstos na mencionada Lei nº 11.941/2009 e na Portaria Conjunta **PGFN/RFB** nº 06, de

22 de julho de 2009, especialmente em atendimento ao que se encontra disposto no artigo 13 e respectivos §§ da citada Portaria, a Recorrente manifesta, de forma expressa e irrevogável, sua desistência da impugnação, na parte relativa à exigência dos encargos incidentes sobre o valor nominal das contribuições exigidas, renunciando a quaisquer alegações de direito especificamente quanto a esta parte, ficando o recurso ora interposto restrito à exigência do valor nominal das contribuições lançadas.

Distribuído esse processo para a relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo G. Barbieri, dessa 1ª TO da 2ª Câmara, na sessão realizada na data de 12/08/2011, foi convertido o julgamento em diligência, por unanimidade de votos, através da Resolução nº 3201-000.281, sob os seguintes argumentos:

Destarte, entendo que para a solução do litígio deve ser propiciada a ampla oportunidade para as partes (Recorrente e Fisco) esclarecerem estes fatos, através da juntada de documentação probante aos autos, em atendimento ao princípio da verdade material.

O princípio da verdade material refere-se ao dever de esclarecer o fato real, trazer aos autos a versão mais próxima possível do evento ocorrido, para que o julgador disponha de elementos seguros para a sua decisão.

Ademais, são princípios constitucionais basilares que devem permear todo processo administrativo fiscal o contraditório e a ampla defesa. Referem-se à possibilidade do exercício da dialética processual e têm por objeto dar oportunidade às partes demandadas de produzirem defesas de qualidade e indicar suas provas. Implicam no direito que tem as partes de serem ouvidas nos autos. Essa regra de equilíbrio decorre do denominado princípio da igualdade das partes, tão importante para o embate processual quanto qualquer um dos demais princípios orientadores do processo.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto no. 70.235/72 voto por converter o julgamento do recurso em **diligência** para que a autoridade fiscal da DRF Joaçaba – SC:

1º.) Intime a Recorrente a apresentar documentos e/ou informações que comprovem a efetividade dos recolhimentos da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos períodos de apuração março, abril, maio e junho de 2002 e dos devidos acréscimos legais;

2º.) Ateste a suficiência e tempestividade dos alegados recolhimentos efetuados;

3ª.) Elabore **Relatório Fiscal** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de

outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos;

4º.) Encerrada a instrução processual, a Interessada deverá ser cientificada e intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Dando seguimento ao que foi deliberado a DRF/JOAÇABA/SC procedeu com intimação ao Sujeito Passivo (fls. 148), para apresentar livros, documentos e arquivos que relaciona o que foi prontamente atendido pela parte intimada (fls. 150/194).

A Autoridade Fiscal designada apresentou RELATÓRIO FISCAL DE DILIGÊNCIA (fls. 195/198), confirmando todos os fatos trazidos pela recorrente, relacionados aos pagamentos efetuados, tanto das contribuições quanto dos juros e da multa sob os benefícios da mencionada Lei 11.941/2009. Destaca-se:

O contribuinte recolheu o valor de R\$ 22.921,56 em 15/01/2003 no código 8109, apontando no DARF o período de apuração 31.12.2002, vencimento em 15/01/2003 e na mesma data fez outro recolhimento no valor de R\$ 7.993,93 com idêntico código, período de apuração e vencimento. O primeiro valor coincide com a soma das parcelas originais de Pis do Auto de Infração e o contribuinte alega que este recolhimento refere-se aos valores de Pis apurados na mencionada ação fiscal.

Ambos os valores foram declarados em DTCF do período de apuração dezembro de 2002, no código de receita 8109, valor total 30.915,49. Os valores autuados não constam das DCTF's dos respectivos meses.

Da análise da Ficha 19 A da DIPJ 2003 referente ao ano calendário 2002, entregue em 26/03/2003, ANTES, portanto da lavratura do auto de infração, constata-se que na mencionada Ficha de Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP a empresa já demonstrara os cálculos que corroboram suas alegações tanto para o PIS devido nos meses autuados, como no mês de dezembro para o qual foi recolhido em separado o valor de R\$ 7.993,93, confirmei estas informações com dados extraídos da contabilidade. Por razões não explicadas a empresa não solicitou o REDARF e não entregou DCTF retificadora.

Pela distribuição do faturamento da empresa durante o ano de 2002, fica evidente o ERRO DE FATO da declarante ao alocar todo o PIS-Faturamento como sendo do período de apuração dezembro de 2002, pelo que efetuei os cálculos de IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL prevista no art. 163 da lei 5.172/66 (CTN), considerados os cálculos de VALOR ORIGINAL, MULTA DE MORA E JUROS do período entre os vencimentos e o dia do pagamento (15/01/2003), temos os demonstrativos abaixo;

Considerando os recolhimentos fora do prazo com as imputações devidas da multa e juros de mora, somados os recolhimentos feitos no código 6636 – Juros Pis/Pasep com as exonerações da Lei 11.941/2009, o demonstrativo de folhas 196 traz a seguinte conclusão da autoridade fiscal: “Com as exonerações da Lei 11.941/09 o contribuinte NADA TERIA A RECOLHER, pois recolheu em 30/11/2009 R\$ 11.283,01 e devia R\$ 9.344,92”(sublinhei).

Contudo, declara a autoridade fiscal que: *“Este relatório de diligência propõe que as exonerações da Lei 11.941/09 NÃO SEJAM CONCEDIDAS, pelo fato de que a empresa não apresentou o REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA instituído pelo Art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, sem o mencionado requerimento não fica configurada a RENÚNCIA AO CONTRADITÓRIO, que é a condição da lei para a concessão do favor fiscal”*.

Seguindo o Relatório Fiscal de Diligência é retomado os cálculos sem as desonerações da Lei 11.941/2009, sendo feita a imputação dos valores recolhidos em 30/11/2009 no código de Juros de Mora no valor de R\$ 11.283,01 com manifestação pelo prosseguimento da cobrança do saldo final ora demonstrado no valor de R\$ 5.340,95 devidos em 30/11/2009.

Foi concedido à autuada reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, contados da data da ciência.

A Recorrente retorna ao processo apresentando suas razões através de petição juntada às fls. 208/210, reeditando o que já consta de seu recurso, de que atendeu plenamente o que foi previsto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Requer ao final que seja declarada extinta a exigência tributária ora discutida.

O processo foi devolvido ao CARF para dar continuidade ao julgamento, sendo redistribuição por sorteio para minha relatoria, primeiro em face da renúncia de mandato do Conselheiro inicialmente designado e segundo em face de término de mandato do Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cássio Schappo

Presentes os pressupostos de admissibilidade, dá-se seguimento à lide.

Após os fatos acima relatados, resume-se a discussão em apreciar os termos a que se chegou a diligência proposta por esse Conselho conforme Resolução nº 3201-000.281, de 12/08/2011, considerando a informação do Auditor encarregado pela análise da documentação apresentada pelo contribuinte sob intimação.

Em respeito ao princípio da verdade material e da ampla defesa, questões basilares do contencioso administrativo tributário, buscou-se resgatar fatos que permaneciam, ainda, obscuros, razão de deliberação dessa mesma 2ª Turma Ordinária, através da Resolução já mencionada.

O Auditor Fiscal encarregado de dar cumprimento à diligência prestou esclarecimento dos fatos nos termos da informação de folhas, dando por suficientes os recolhimentos já realizados, mas se expressa de forma diversa quanto a aplicação dos benefícios da Lei 11.941/2009, ligados aos pagamentos feitos na data de 30/11/2009.

Quanto a busca da verdade material que deu causa ao lançamento fiscal, vê-se que foi plenamente atingida. O Auditor Fiscal que fez a análise dos fatos, concluiu que:

1. os recolhimentos efetuados na data de 15/01/2003 com indicação no DARF da competência 12/2002, correspondem efetivamente aos valores devidos nos meses de março, abril, maio e junho de 2002;
2. que houve evidente erro de fato da declarante ao alocar todo o Pis-Faturamento como sendo do período de apuração dezembro de 2002;
3. que o faturamento da empresa informado na Ficha 19/A da DIPJ de 2003, ano base 2002, foi declarado de forma correta, antes da lavratura do auto de infração, dando base ao cálculo do valor devido de Pis-Faturamento, porém, recolhido fora do prazo e em outra competência;
4. que houve o pagamento dos acréscimos legais por conta do atraso no recolhimento da contribuição, efetuado com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, de forma suficiente, inclusive, além do necessário;

Resta aqui apenas um fato cuja abordagem feita pelo auditor no Relatório Fiscal de Diligência, não confere com a peça recursal. A recorrente requereu de forma objetiva a desistência de parte da lide, exatamente como prevê o dispositivo apontado no relatório fiscal, art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

Um pedido contido no recurso da Recorrente não pode simplesmente ser ignorado, tem que ser enfrentado e respondido, sob pena de omissão contaminando o contraditório e a ampla defesa.

São termos do recurso (fls.120):

XV. Sendo assim, para os fins e efeitos previstos na mencionada Lei nº11.941/2009 e na Portaria Conjunta **PGFN/RFB** nº 06, de 22 de julho de 2009, especialmente em atendimento ao que se encontra disposto no artigo 13 e respectivos §§ da citada Portaria, a Recorrente manifesta, de forma expressa e irrevogável, sua desistência da impugnação, na parte relativa à exigência dos encargos incidentes sobre o valor nominal das contribuições exigidas, renunciando a quaisquer alegações de direito especificamente quanto a esta parte, ficando o recurso ora interposto restrito à exigência do valor nominal das contribuições lançadas.

Mesmo não fazendo mais parte do litígio por expressa renúncia da contribuinte, o que retiraria da autoridade informante a possibilidade de se manifestar sobre o tema, não deixa de ser relevante, por emprestar subsídios para o procedimento de liquidação da decisão aqui proferida.

Processo nº 10925.002306/2006-26
Acórdão n.º **3201-002.619**

S3-C2T1
Fl. 289

Quanto a parte recorrida relacionada ao recolhimento da contribuição para o Pis/Pasep dos meses de março a junho de 2002, ficou confirmado o seu recolhimento no mês de janeiro de 2003, porém, sem os acréscimos pelo pagamento fora do prazo legal.

Com relação aos juros e multa de mora devidos pelo pagamento posterior ao vencimento dos débitos de Pis/Pasep apurados para os meses de março a junho de 2002, houve a renúncia expressa do sujeito passivo em seu recurso de discuti-los nesse processo, em face de opção de sua liquidação através da Lei nº 11.941/2009.

Dessa forma, dou provimento ao recurso voluntário, considerando a parte editada em suas razões suplementares de folhas 208/210, para considerar extinta parte do crédito tributário correspondente aos valores originais de Pis/Pasep dos meses de março a junho de 2002. Por haver a renúncia de parte da lide, correspondente aos valores de juros e multa de mora pelo pagamento fora do prazo legal, fica essa parte transferida para o âmbito da Lei nº 11.941/2009.

Cássio Schappo - Relator